



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## NOTA TÉCNICA Nº 02/2022 - CONTROLADORIA MUNICIPAL

Ementa: Dispõe sobre o cumprimento das Normas, procedimentos e regulamentação do transporte escolar no Município de Garanhuns – PE.

### 1. INTRODUÇÃO

A elaboração da presente Nota Técnica visa identificar os pontos de controle aplicáveis ao serviço de transporte escolar, com ênfase na segurança dos alunos transportados, conforme previsão na **RESOLUÇÃO TC Nº 167, DE 30 DE MARÇO DE 2022** e **RESOLUÇÃO TC Nº 169, DE 04 DE MAIO DE 2022**, de forma a aprimorar e subsidiar eventuais correções e ajustes na gestão desse serviço por parte da administração municipal.

Importante registrar que foi identificado, no acervo documental da Controladoria Municipal, a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008, DE 25 DE AGOSTO DE 2014**, que dispõe sobre o cumprimento das normas, procedimentos e a regulamentação do transporte escolar no Município de Garanhuns - PE. Valendo salientar que a referida Instrução Normativa foi elaborada há 08 (oito) anos, o que reforça a necessidade de realização do presente trabalho.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De forma a aprofundar a compreensão sobre o transporte escolar, é importante destacar que é um serviço público essencial ao acesso do direito a educação, como prevê o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

***Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:***

***[...]***

***VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático***

***escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.***

Nesse sentido, o fortalecimento da política pública de transporte escolar, notadamente quanto a segurança, torna-se essencial para a efetivação do direito à educação de qualidade.

Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco publicou o “Manual do Transporte Escolar do TCE-PE”, aprovado pela Resolução **TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021**, que traz, dentre uma série de boas práticas, soluções e ferramentas de gestão que podem ser consideradas pelos gestores públicos desde a concepção até a execução do serviço de transporte escolar rural, elementos que remetem à segurança no desenvolvimento do serviço.

Destaca-se, também, dentre outros normativos específicos citados no corpo desta Nota, a seguinte legislação de consulta obrigatória, no tema em tela:

» Constituição Federal:

- art. 205;
- art. 206, incisos I e VII;
- art. 208, inciso VII e §§ 1º e 2º;
- art. 211, §§ 2º, 3º e 4º.

» Constituição do Estado de Pernambuco:

- art. 176;
- art. 177;
- art. 178, inciso I e § 1º.

» Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- art. 53, I;
- art. 54, VII.

» Resolução TC nº 06/2013 (Dispõe sobre procedimentos de controle interno relativos a serviços de transporte escolar).

» Resolução CONTRAN nº 912/2022 (Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação), que atualizou a Resolução CONTRAN nº 14/98.

» Portaria DETRAN/PE nº 02/2009 (Estabelece critérios para a expedição de autorização de circulação destinada aos Veículos de Transportes de Escolares).

» Resolução TC Nº 167/2022 (Dispõe sobre medidas de segurança no transporte de escolares a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais, das Secretarias Municipais de Educação e da Secretaria Estadual de Educação).

### 3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

#### 3.1. Quanto à Idade da Frota

Embora não seja possível estabelecer uma relação linear entre a idade do veículo e seu estado de conservação, é de se esperar que veículos mais velhos enfrentem maiores dificuldades em sua manutenção, apresentando-se, em regra, em piores condições de conservação e segurança que veículos mais novos.

A Portaria DP nº 02, de 05 de janeiro de 2009, do DETRAN-PE estabelece, no estado de Pernambuco, critérios para a expedição de autorização de circulação destinada aos veículos de transporte de escolares.

Em relação ao ano de fabricação dos veículos, esse normativo disciplina, em seu art. 3º, em regra, que a idade permitida para a frota destinada ao transporte de escolares é de no máximo 07 (sete) anos completos para automóveis, e de no máximo 10 (dez) anos completos para micro-ônibus e ônibus. **No entanto, em ressalva, essa mesma norma estabelece, no § 1º do mesmo artigo, que quando prevista em regulamentação municipal específica, a idade permitida para a frota destinada ao transporte escolar prevalecerá, desde que obedecidas às exigências estabelecidas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN.**

Ressalta-se que, na Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE (§ 2º, do art. 3º), quando disciplina que, em caráter excepcional, os veículos já cadastrados como de Transporte Escolar, poderão permanecer aptos à prestação do serviço, desde que a partir do 8º (oitavo) ano de fabricação do automóvel e 11º (décimo primeiro) ano de fabricação do micro-ônibus e ônibus, apresentem anualmente o Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por empresa reconhecida/acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade - INMETRO e homologada pelo DENATRAN.

#### 3.2. Quanto ao Licenciamento dos Veículos

De acordo com o art. 133 do CTB, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) concede o direito ao livre tráfego do veículo. Ele comprova que o proprietário quitou todos os débitos e o imposto anual do veículo. É um documento de porte obrigatório, seja no formato físico ou digital.

***Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.***

***Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.***

Registre-se que o parágrafo único do citado artigo estabelece que o porte do CRLV só será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.

Ressalte-se ainda que conforme preceitua o art. 232, também do CTB, conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório representa uma infração de trânsito e sujeita o condutor à multa e a retenção do veículo até a apresentação do documento.

**Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:**

**Infração - leve;**

**Penalidade - multa;**

**Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.**

### **3.3 Quanto aos Equipamentos de Segurança**

#### **3.3.1. Faixa Horizontal Indicadora de Veículo Escolar**

O art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - determina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com a pintura de faixa na cor amarela com o dístico ESCOLAR em preto (no caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores da faixa e dístico devem ser invertidas).

**Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:**

**[...]**

**III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas.**

Na mesma linha, a Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE disciplina, em seu art. 2º, II, que o veículo destinado à condução coletiva de escolares, para

circular nas vias, terá que possuir faixa horizontal pintada na cor amarela, com 40 cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes lateral e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto.

### **3.3.2. Cronotacógrafo**

De acordo com informações disponíveis no site do INMETRO, o Cronotacógrafo é o instrumento ou conjunto de instrumentos destinado a indicar e registrar, de forma simultânea, inalterável e instantânea, a velocidade e a distância percorrida pelo veículo, em função do tempo decorrido, assim como os parâmetros relacionados com o condutor do veículo, tais como: o tempo de trabalho e os tempos de parada e de direção.

Ainda segundo a mesma fonte, os veículos de carga com peso bruto acima de 4.536 quilogramas e os veículos de passageiros com mais de 10 lugares são obrigados pelo Código de Trânsito Brasileiro a possuir Cronotacógrafo. Através dele, é possível monitorar o deslocamento do veículo. O disco diagrama, de papel especial, colocado no Cronotacógrafo, registra dados importantes, como as velocidades desenvolvidas pelo veículo, intervalos de tempo parado e em deslocamento e distâncias percorridas. São informações aceitas legalmente como prova em caso de acidentes ou denúncias de má condução do veículo.

O art. 136, IV, do CTB, disciplina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias se equipados com esse equipamento.

***Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:***

***[...]***

***IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.***

No entanto, não basta apenas possuir o cronotacógrafo, o equipamento precisa possuir o certificado de verificação, depois de realizada a selagem, e os ensaios necessários nos postos de ensaio e verificação credenciados. Assim, para aqueles veículos que necessitam da utilização do cronotacógrafo, é obrigatória sua aferição a cada dois anos, com a comprovação de lacração e selagem do mesmo, obtendo junto uma certificação.

### **3.3.3. Cintos de Segurança**

Conforme informações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, o cinto de segurança protege diariamente motoristas e passageiros

de possíveis impactos violentos no interior do carro, ou mesmo o arremesso para fora do veículo, em caso de colisões. O item contribui para reduzir os riscos, para os ocupantes do veículo, de ferimentos na cabeça, no rosto, no pescoço e na coluna. Ainda segundo essa mesma fonte, em 2019, a Polícia Rodoviária Federal – PRF registrou nas estradas federais do país 7.921 acidentes com queda dos ocupantes do veículo, deixando 2 mil pessoas feridas e 98 mortas. Números que poderiam ser evitados. O uso correto do cinto de segurança por todos os ocupantes do veículo pode reduzir em até 70% as mortes e lesões graves.

O art. 136, VI, do CTB, disciplina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias se equipados com cintos de segurança em número igual à lotação.

***Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:***

***[...]***

***VI – Cintos de segurança em número igual à lotação.***

Essa norma é corroborada pela Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN-PE, quando também disciplina, em seu art. 2º, V, que um veículo destinado à condução coletiva de escolares somente poderá circular nas vias se contiver cintos de segurança em número igual à sua lotação.

#### **3.3.4. Extintor de Incêndio**

O extintor com carga de pó ABC é eficaz no combate ao fogo que se propaga por materiais sólidos e é capaz de eliminar chamas causadas por líquidos inflamáveis e equipamentos elétricos.

Conforme Resolução CONTRAN nº 157, atualizada pela Resolução CONTRAN Nº 556, é obrigatório o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros. Os mesmos normativos ainda disciplinam que os veículos automotores obrigados a utilizar o extintor de incêndio só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC.

#### **3.3.5. Pneus**

Trafegar com pneus mal conservados representa um grande risco. Com os sulcos desgastados, o pneu tem comprometida sua estabilidade e aderência ao solo, ficando suscetível a acidentes. Pneus desgastados também tornam a direção mais instável e desconfortável. Em superfície molhada os riscos de o

veículo aquaplanar são potencializados, já que a capacidade de drenagem de água dos pneus fica comprometida.

Portanto, pneus desgastados comprometem a segurança do veículo e de seus ocupantes. A recente Resolução CONTRAN nº 913/2022, em seu art. 4º, proíbe a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores, ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm (o mesmo normativo complementa o assunto estabelecendo que esse requisito poderá ser comprovado pela comparação entre o desgaste da banda de rodagem e a altura do Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem -TWI).

### **DETALHE DO TWI EM UM PNEU**



### **3.3.6. Retrovisores**

De maneira geral, os dispositivos de visibilidade, como espelhos retrovisores ou as câmeras, devem eliminar pontos cegos das laterais e do entorno dos veículos escolares. Além disso, o posicionamento e a exibição da imagem refletida para o motorista devem ser adequados à estatura das crianças.

A câmera de ré e os retrovisores possibilitam que o condutor tenha visão clara do que ocorre em alguns metros antes e depois do veículo, minimizando significativamente os riscos de atropelamento, sobretudo das crianças.

O CONTRAN vem regulamentando essa matéria através de algumas resoluções (Resolução nº 504/2014 e, mais recentemente, a Resolução nº 763/2018). Esses normativos estabelecem que os campos de visão do condutor deverão ser obtidos por meio de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor, pela combinação desses equipamentos ou por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica.

### **3.3.7. Sistema de Iluminação de Segurança**

Sem comentar sobre a necessidade óbvia dos faróis, o sistema de iluminação de segurança do veículo como um todo, dentre outras

funcionalidades, permite que outros motoristas e pedestres percebam a presença desses, sua posição, seu tamanho (porte), a direção e intenções em seu deslocamento, bem como, em alguma medida, a velocidade de deslocamento.

Com o objetivo de dotar os veículos de transporte de passageiros, e de escolares em específico, de sistema de iluminação que contribua com a segurança de todos, os normativos de regência, em destaque o art. 136, inciso V, da Lei nº 9.503/1997 (CTB); o art. 2º, inciso I, "8 a "13", da Resolução CONTRAN Nº 912/1998; e o art. 2º, inciso IV, da Portaria DP Nº 002/2009 do DETRAN-PE, estabelecem todo um regramento a respeito da necessidade da presença de um conjunto dispositivos de iluminação, sem os quais tais veículos não poderiam circular.

***Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:***

***[...]***

***V - Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.***

### **3.3.8. Demais Itens de Segurança**

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando de sua competência, emitiu recentemente a Resolução CONTRAN nº 912/2022, que, em seu art. 2º, estabelece que para circular em vias públicas os veículos deverão estar dotados de alguns equipamentos obrigatórios e em condições de funcionamento. Assim, dentre outros aspectos, o inciso I (nos itens "20", "24", "25" e "26"), do referido artigo, estabelece como necessária a presença de: dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo (triângulo); roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso (estepe); macaco, compatível com o peso e carga do veículo; e chave de roda. Ressalte-se que a ausência de algum dos itens de segurança poderá impedir o veículo de circular, conforme reza o referido normativo.

Ao circular com o veículo sem algum desses itens, a segurança do motorista e dos passageiros pode ficar comprometida. Esse comprometimento da segurança pode acontecer em casos como de um simples problema em algum dos pneus ou em situações mais complexas em que uma pane do veículo enseje sua imobilização. Em qualquer dessas situações o veículo precisa ser sinalizado enquanto é reparado ou aguarda sua remoção. Quanto maior o tempo

em que o veículo permanecer imobilizado às margens da via, maior o risco de acidentes.

### **3.4. Quanto ao Estado Geral de Conservação dos Veículos**

Longe de ser apenas problema estético ou aspecto de conforto, o estado de conservação dos veículos é essencial também à segurança dos passageiros e motoristas.

Um pequeno trinco no para-brisas, por exemplo, mesmo que não impeça a visão do condutor, pode colocá-lo em risco e, em consequência, os demais ocupantes do veículo. É perigoso que o vidro se solte por inteiro e vá na sua direção ou mesmo que seus estilhaços, em razão do colapso da peça, atinjam alguém no interior do veículo. De gravidade semelhante, pode ser o caso dos outros vidros ausentes ou quebrados, que, além de não proteger os ocupantes do veículo de eventuais poeiras e chuvas, pode trazer algum dano físico contundente aos passageiros.

Na mesma toada, bancos rasgados, danos nos pneus e avarias na carenagem ou no interior dos veículos também podem proporcionar acidentes e danos aos usuários do serviço.

Ainda, em outra linha de análise, em virtude do serviço de transporte escolar ser exclusivo aos estudantes, e em função dos veículos não terem sido dimensionados para fim diverso ou por eventual limitação normativa, a presença de pessoas ou objetos alheios a essa natureza (transporte de estudantes) não podem ser admitidos nos veículos escolares.

Conforme estabelece o art. 17 da Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN/PE, os veículos destinados ao transporte escolares deverão satisfazer, além das exigências previstas nessa Portaria, as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

### **3.5. Quanto a Inspeção Obrigatória do DETRAN**

De acordo com o caput do art. 136 do CTB, os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Ressalte-se que a referida autorização deve ser afixada na parte interna do veículo, em local visível (art. 137, CTB).

***Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:***

***[...]***

**Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.**

Nessa senda, os veículos de transporte escolar devem ser vistoriados/inspecionados antes de entrar em serviço e a cada 6 meses - inspeção semestral nos veículos destinados ao transporte de escolares (inciso II, do artigo 136, do CTB e art. 10 da Portaria DP nº 02/2009, do DETRAN/PE). Ressalte-se que os proprietários de veículos destinados ao transporte de escolares, registrados em municípios onde houver regulamentação específica, deverão comprovar o cumprimento das normas e formalidades legais do município.

Ainda de acordo com o normativo estadual, o veículo não submetido à inspeção semestral terá automaticamente sua AUTORIZAÇÃO suspensa, sendo considerado "NÃO AUTORIZADO" para a realização do serviço de transporte de escolares, aplicando-se, para fins de fiscalização, o disposto no art. 230, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como, suas medidas administrativas e penalidades (art. 10, parágrafo único, da Portaria DP nº 02/2009, do DETRAN/PE).

**Art. 230. Conduzir o veículo:**

**[...]**

**XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:**

**Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019)**

**Penalidade – multa (cinco vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019)**

**Medida administrativa – remoção do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.855, de 2019)**

## **4. AVALIAÇÃO DOS CONDUTORES**

### **4.1. Quanto a Habilitação**

Assim como no caso dos veículos, uma das obrigações do gestor do transporte escolar municipal é zelar pela manutenção de todas as condições técnicas, legais e de segurança dos condutores que executam serviço de transporte de estudantes. Nesse contexto, é importante destacar que o CTB (art. 138 e 145) elenca critérios básicos que devem ser atendidos por parte dos condutores de transporte escolar, destacando-se, dentre outros, a idade superior a vinte e um anos e a habilitação na categoria D ou E.

**Art. 138. Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:**

**I - ter idade superior a vinte e um anos;**

**II - ser habilitado na categoria D;**

**III - (VETADO)**

**IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020);**

**V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.**

**[...]**

**Art. 145. Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:**

**I - ser maior de vinte e um anos;**

**II - estar habilitado:**

**a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D;**

**b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;**

**III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)**

**IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.**

**Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012).**

O art. 159, § 1º, do CTB estabelece que é obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo. O § 1º-A, do mesmo artigo, acrescenta que o porte do documento de habilitação será dispensado apenas quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o

condutor está habilitado. Em adição, o art. 232 do CTB disciplina que conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório sujeita o infrator à multa e retenção do veículo até a apresentação do documento.

**Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.**

**§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.**

**§ 1º-A - O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.**

**Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:**

**Infração - leve;**

**Penalidade - multa;**

**Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.**

Ressalte-se que, de acordo com o CTB, art. 162, dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo, ou com validade vencida há mais de trinta dias, representa infração gravíssima de trânsito, sujeitando o condutor, em caso de uma fiscalização de órgão de trânsito, à multa e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

#### **4.2. Quanto ao Certificado de Especialização para Condução de Escolares**

O transporte de escolares é uma atividade que exige dos condutores conhecimentos específicos e o desenvolvimento de habilidades que garantam a operação correta e segura do veículo.

Para garantir que os profissionais que exerçam a atividade de transporte de estudantes possuam o conhecimento e se mantenham atualizados a respeito das normas específicas que regem o segmento, bem como demonstrem possuir as habilidades e cuidados necessários para o serviço, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 145, IV, que para conduzir veículo de transporte de escolares, é necessário ser aprovado em curso especializado e em curso de

treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

**Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:**

**[...]**

**IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.**

Também, o órgão pernambucano de trânsito, DETRAN-PE, estabelece, dentre outros requisitos, que o condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deve ser aprovado em curso especializado, registrado e cadastrado no Sistema RENACH, constando no campo de observações as informações do referido curso e de que exerce atividade remunerada ao volante (Portaria DP nº 002/2009, art. 7º, IV). Complementando a exigência, o DETRAN-PE também estabelece que quando da renovação do exame de Aptidão Física e Mental, bem como da Avaliação Psicológica, o condutor deverá providenciar, com antecedência de 06 (seis) meses, a atualização do curso especializado, evitando impedimentos quando da renovação anual da AUTORIZAÇÃO da prestação do serviço de transporte escolar (Portaria DP nº 002/2009, art. 7º, V).

## **5. QUANTO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Além dos aspectos relativos a equipamentos e dispositivos de segurança indispensáveis aos veículos utilizados no serviço de transporte de escolares e das questões relativas à habilitação dos condutores, destaca-se outras questões relativas à prestação do serviço, como a eventual superlotação dos veículos, a utilização dos cintos de segurança pelos ocupantes, bem como, em outra linha, o adimplemento dos horários estabelecidos para a prestação do serviço pelos veículos escolares.

Quanto à lotação dos veículos, o CTB determina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão de trânsito dos Estados, e que esta autorização deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante conforme art. 136 e 137. Longe de ser mera determinação legal, o respeito à capacidade do veículo quanto ao número de passageiros sentados é uma questão de segurança, principalmente quando se trata de escolares, muitas vezes de crianças.

**Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:**

***I - registro como veículo de passageiros;***

***II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;***

***III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;***

***IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;***

***V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;***

***VI - cintos de segurança em número igual à lotação;***

***VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.***

**Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.**

Nesse caminho, tão importante quanto o respeito ao limite da capacidade de passageiros sentados num veículo escolar é o hábito de se afivelar adequadamente os cintos de segurança enquanto o veículo estiver em seu trajeto. Embora o cinto de segurança não evite acidentes, é indiscutível que o uso correto deste equipamento de segurança tem o condão de salvar vidas em casos de acidentes com os veículos. O art. 65 do CTB é taxativo ao estabelecer que é obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional.

## 6. CONCLUSÃO

Como explanado no decorrer desta Nota Técnica, O transporte escolar é fator decisivo para a melhoria do desempenho dos alunos com baixo rendimento na escola. A Constituição Federal coloca a garantia de transporte escolar como central para o efetivo acesso à educação, alinhado com o diagnóstico de que frequentar a escola é algo decisivo para o aprendizado infantil.

Deste modo, tanto a carência da oferta de transporte escolar, quanto a precariedade da sua prestação com más condições de veículos, falta de acessibilidade ou condutores despreparados abalam significativamente as condições para o acesso e a permanência na escola. A violação aos direitos da criança deve ser combatida e deve ser garantido que a preocupação com a infância seja uma prioridade constante no planejamento estatal. Nesse contexto, todos têm um papel importante e devem somar esforços para efetivar os direitos da criança, incluindo o direito ao transporte escolar.

Garanhuns, 08 de agosto de 2022.

de acordo:

**Luiz Henrique Almeida**  
Controlador Municipal

## REFERÊNCIAS:

PLANALTO. **Site de Pesquisa de Jurisprudência da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 15/07/2022.

PLANALTO. **Site de Pesquisa de Jurisprudência Código de Trânsito Brasileiro (CTB) de 1997**. Disponível em: [L9503Compilado \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 15/07/2022.

TCE-PE. **Relatório Preliminar de Levantamento Transporte Escolar. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)**. Disponível em: [GARANHUNS - Relatório de Levantamento - Operação Transporte Seguro \(tce.pe.gov.br\)](http://tce.pe.gov.br) Acesso em: 15/07/2022.

TCE-PE. **Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)**. Disponível em: [Resolução 167 2022 do TCEPE PE \(atosoficiais.com.br\)](http://atosoficiais.com.br). Acesso em: 15/07/2022.

TCE-PE. **Resolução TC nº 169, de 04 de maio de 2022. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE)**. Disponível em: [Resolução 169 2022 do TCEPE PE \(atosoficiais.com.br\)](http://atosoficiais.com.br). Acesso em: 15/07/2022.